

EMENDA N° 01 ao PL N° 239/2017

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Altera a redação dos incisos I e II, da alínea "b", do art. 8º, que passará a dispor da seguinte forma:

*"I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;*

*II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas jurídicas".*

S/S., de 28 de setembro de 2017.

  
IRINEU TOLEDO  
Vereador

JUSTIFICATIVA: O compromisso a ser honrado pelo contribuinte, a título de parcelamento, será pago conjuntamente com os demais tributos. Obviamente, se não for possibilitado em valores menores, penalizará aqueles que estão em situação financeira de maior vulnerabilidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI 239/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica o parágrafo único do Art. 10 do Projeto de Lei 239/2017, para a seguinte redação:

**“Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores poderão responder solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL, desde que tenham aceitado expressamente referida responsabilidade”.**

**Justificativa:** Geralmente *os acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores* da pessoa jurídica de direito privado não são responsáveis por dívidas da empresa, salvo quando praticam atos com excesso de mandato, infração a lei ou ao que dispõe os atos constitutivos (contrato social ou estatuto). Desta forma, a aceitação desta responsabilidade deve ser feita de forma inequívoca e expressa, evitando divergências e até mesmo processos judiciais. Outrossim, smj, obrigar referidas pessoas a se responsabilizarem pela dívida pode gerar um efeito negativo ao esperado: não adesão ao PARCELAMENTO FÁCIL. Uma forma de incentivar a pessoa a dar uma essa garantia é de reduzir as multas, convencionada no art. 6º do projeto. Com feito, quanto maior for a garantia, melhor deve os benefícios. Texto Original:

*“Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PARCELAMENTO FÁCIL”.*

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI 239/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescenta o parágrafo único no Art. 6º do Projeto de Lei 239/2017, com a seguinte redação:

**“Parágrafo único. No caso das pessoas descritas no parágrafo único do Art. 10 se responsabilizarem solidariamente ao cumprimento do PARCELAMENTO FÁCIL, será acrescido o percentual de 10% sobre as reduções dispostas no inciso I e II”.**

**Justificativa:** Com feito, quanto maior for a garantia, melhor deve ser os benefícios. Neste sentido, se houver o comprometimento de pessoas físicas para o pagamento do PARCELAMENTO FÁCIL, nada mais justo que lhe seja assegurado melhores condições. Assim, propõe-se uma melhor redução nas multas, passando os percentuais previstos no Art. 6º a ser da seguinte forma:

Dispositivo legal	% de redução (sem responsabilidade solidária)	% de redução (com responsabilidade solidária – parágrafo único do Art. 10)
Art. 6º inc I letra a	50%	55%
Art. 6º inc I letra b	30%	33%
Art. 6º inc II letra a	40%	44%
Art. 6º inc II letra a	20%	22%

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**E M E N D A Nº 4 AO PROJETO DE LEI 239/2017**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA


Modifica § 1º do Art. 13 do Projeto de Lei 239/2017, para a seguinte redação:

**“§ 1º Todos os benefícios concedidos serão revogados caso o sujeito passivo seja, independentemente do motivo, excluído do PARCELAMENTO FÁCIL, regressando a multa original e os juros”.**

**Justificativa:** Salvo melhor juízo, o objetivo do § 1º do Art. 13 é de voltar ao *status quo ante*, logicamente que abatendo os valores eventualmente pagos pelo sujeito passivo (contribuinte). Neste sentido, sugere-se a redação acima para dar melhor entendimento no artigo. Por fim, se o objetivo é de voltar ao *status quo ante* necessário a aplicação de **juros** nas parcelas que não foram quitadas em razão da inadimplência do PARCELAMENTO FÁCIL. Redação original:

*1º Caso o sujeito passivo seja excluído do PARCELAMENTO FÁCIL, sobre o débito tributário incluído no parcelamento incidirá a multa original sem os descontos concedidos nos termos do art. 6º desta Lei.*

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador